



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.722195/2011-63
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2202-003.648 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2017
Matéria IRPF
Recorrente MARIO EDUARDO MONTOYA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2009

MOLÉSTIA GRAVE. ISENÇÃO. LEI Nº 7.713/1988. SÚMULA CARF Nº 63. CONDIÇÕES CUMULATIVAS. DATA DE INÍCIO.

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios. A isenção passa a ser reconhecida a partir da presença cumulativa desses dois requisitos.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa – Presidente.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada - Relator.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Marco Aurélio de Oliveira Barbosa (Presidente), Júnia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Rosemary Figueiroa Augusto, Martin da Silva Gesto, Cecília Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Adoto como relatório, em parte, aquele utilizado por ocasião da Resolução nº 2202-000.671, desta Turma Ordinária, complementando-o ao final (fl. 66):

*Em desfavor do contribuinte acima identificado foi lavrada Notificação de Lançamento relativa ao **Imposto sobre a Renda das Pessoas Físicas**, exercício de **2009**, ano calendário de 2008, onde foi exigido o montante de **R\$ 3.020,18** a título de imposto, acrescido de multa de ofício proporcional, no percentual de **75%**, e mais juros de mora calculados pela taxa Selic.*

*Na "descrição dos fatos" (fl. 13), narra a Autoridade Fiscal responsável pelo feito que, confrontando o valor dos rendimentos tributáveis recebidos de Pessoa Jurídica declarados, com o valor dos rendimentos informados pelas fontes pagadoras em DIRF, constatou a omissão de rendimentos sujeitos à tabela progressiva, no valor de **R\$ 13.728,10**.*

Inconformado com o lançamento, o Contribuinte apresentou primeiro uma SRL (solicitação de retificação de lançamento – fl. 19), que foi indeferida, e, posteriormente, Impugnação, onde alega ser portador de moléstia grave definida em lei e por isso beneficiário de isenção tributária, e que o problema residiria na questão da não apresentação de Laudo Oficial pericial, não apresentado em tempo à Receita Federal em razão de “burocracia”.

Entretanto, naquela ocasião estava juntando tal documento.

Ao julgar a manifestação da contribuinte, a DRJ São Paulo I/SP disse que o documento trazido aos autos relacionado à condição de ser portador de moléstia grave era o laudo médico pericial de fl. 04, que, ao informar como a doença se designa, não informava nominalmente nenhuma daquelas que constam no inciso XIV do artigo 6º da Lei nº 7.713, de 1988. O CID informado no Laudo (I 25) é relativo a “doença isquêmica do coração” e a lista constante da lei é exaustiva.

Cientificado dessa decisão em 30/08/2012 (AR na folha 30), o contribuinte apresentou recurso voluntário em 21/09/2012 (protocolo na folha 33) onde, em suma, repisa as mesmas alegações da Impugnação e acrescenta que sua moléstia é “cardiopatia grave”, que submeteu-se a diversas perícias médicas, que o perito do INSS reconheceu sua condição e o direito à isenção do imposto de renda. Fala da CID 10, que engloba “as doenças isquêmicas do coração” e que a Receita Federal, ao invés de restituir-lhe os valores “retidos indevidamente”, estava-lhe cobrando “o mesmo tributo” com multa de ofício.

REQUER que seja reconhecida a procedência de seu recurso e o direito à isenção do Imposto de Renda sobre os rendimentos de aposentadoria, restituindo-se os valores pagos indevidamente a título do imposto.

Ao analisar a questão, decidiu-se pela conversão do julgamento em diligência em vista de faltarem alguns documentos necessários nos autos, como a DIRPF/2009 revista de ofício e as DIRF que serviram de parâmetro para o lançamento.

Cumprida a diligência, com os documentos de folhas 71 a 74, retornaram os autos para prosseguimento do julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcio Henrique Sales Parada, Relator.

O recurso é tempestivo, conforme relatado, e, atendidas as demais disposições legais, dele tomo conhecimento.

DA ISENÇÃO POR MOLÉSTIA GRAVE.

Verifica-se que existem duas condições para que os rendimentos recebidos por portadores de moléstias graves definidas em lei sejam isentos do imposto sobre a renda: uma é ser a moléstia atestada em laudo emitido por serviço médico oficial da União, Estados, DF ou Municípios e outra é os rendimentos serem provenientes de aposentadoria, pensão, reserva ou reforma. Vejamos:

Lei nº 7.713/1988 -

Art. 6º Ficam isentos do imposto de renda os seguinte rendimentos percebidos por pessoas físicas:

...

*XIV – os proventos de aposentadoria ou reforma motivada por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, **cardiopatia grave**, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, hepatopatia grave, estados avançados da doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome da imunodeficiência adquirida, com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma;(**destaquei**)*

É de ser observada também a Súmula CARF Nº 63, abaixo transcrita:

“Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou

ensão, e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios”.

A isenção, entretanto, passa a ser reconhecida a partir da existência cumulativa desses dois requisitos.

Segundo Marcos Vinicius NEDER e Maria Teresa Martinez LOPEZ:

“Para a solução do litígio tributário deve o julgador delimitar, claramente, a controvérsia posta à sua apreciação, restringindo sua atuação apenas a um território contextualmente demarcado. Esses limites são fixados, por um lado, pela pretensão do Fisco e, por outro, pela resistência do contribuinte, expressos respectivamente pelo ato de lançamento e pela impugnação.

A lei processual estabelece regras que deverão presidir as relações entre os intervenientes na discussão tributária. A atuação dos órgãos administrativos de julgamento pressupõe a existência de interesses opostos, expressos de forma dialética....Na lição de Calamandrei, “o processo se desenvolve como uma luta de ações e reações, de ataques e defesas, na qual cada um dos sujeitos provoca, com a própria atividade, o movimento dos outros sujeitos, e espera, depois, deles um novo impulso....” (NEDER, Marcos Vinicius e LOPEZ, Maria Teresa Martinez. Processo Administrativo Fiscal Comentado. 2ª ed., Dialética, São Paulo, 2004, p. 265/266)

Não se discute que o contribuinte seja aposentado por tempo de serviço, haja vista a carta de concessão de benefício (fl. 40), desde 1995, como informou em seu recurso. Tanto o despacho SAORT/DRF/BAURU/SP quanto o Acórdão DRJ/SP 1 (fl. 23) fundamentaram suas negativas na questão do laudo médico pericial e do enquadramento da patologia como moléstia grave definida em lei.

Só existem duas fontes de renda identificadas, o INSS (fl. 71) e a Fundação SISTEL de Seguridade Social (fl. 72).

Observando a Notificação de Lançamento e a DIRPF/2009 (fls. 13 e 74, respectivamente) a divergência que deu ensejo ao lançamento reside apenas em relação aos rendimentos provenientes da Fundação SISTEL de Seguridade Social, que foram declarados em R\$ 16.024,79 mas, conforme a DIRF, teriam sido de R\$ 29.762,89. Assim, entendo que a lide está limitada a esses rendimentos, ou seja, por aquilo que foi alterado na declaração do contribuinte, pela Autoridade Fiscal, uma vez que no que diz respeito aos rendimentos provenientes do INSS, foram declarados exatamente no mesmo valor que informados pela fonte pagadora (fls. 13, 71 e 74).

Portanto, a solução do litígio a ser proposta limitar-se-á à fonte pagadora SISTEL, não se estendendo aos rendimentos provenientes do INSS, no ano em questão.

Na folha 47, consta Laudo Médico Pericial emitido pela Previdência Social, assinado por perito médico do INSS, atestando que o contribuinte *“é portador de moléstia grave prevista no inciso XIV do artigo 6º da Lei 7713 de 22/12/88...”*

Quanto à observação da DRJ de que o CID10 informado no laudo seria I-25, relativa a "doença isquêmica crônica do coração" não se enquadrando na literalidade do dispositivo da lei isentiva, para que não se alegue que as isenções interpretam-se literalmente e que a lei acima transcrita fala em "cardiopatía grave" e não em "doenças isquêmicas do coração", apesar do perito médico do INSS já ter dado parecer favorável ao enquadramento da cardiopatía aqui em comento com o disposto no artigo 6º, inciso XIV da Lei nº 7.713, de 1988, verifiquei também que o Conselho Federal de Medicina, no PROCESSO-CONSULTA CFM Nº 7.783/2001 PC/CFM/Nº 01/2002, esclareceu que "cardiopatía grave" é tema "complexo e de difícil conceituação", sendo que se inserem em tal conceito diversas doenças do coração, que limitam, progressivamente, a capacidade física, funcional e profissional, a partir de diversos sintomas. Mencionou que *"a importância da expressão cardiopatía grave, na área médica, resultou de sua utilização na área jurídica, com implicações em múltiplos campos do Direito, particularmente o Trabalhista, o Previdenciário e o Tributário"*. E concluiu que compete à junta médica, com base no exame físico e na análise de exames complementares, recusar ou homologar o entendimento do que seria "cardiopatía grave". (*disponível em: http://www.portalmedico.org.br/pareceres/cfm/2002/1_2002.htm*)

Como a data da doença está fixada no Laudo, a partir de 11/06/2008, importante destacar que o artigo 39, § 5º do Regulamento do Imposto de Renda - RIR/1999, estatui que:

Art. 39. Não entrarão no cômputo do rendimento bruto:

(...)

XXXIII - os proventos de aposentadoria ou reforma, desde que motivadas por acidente em serviço e os percebidos pelos portadores de moléstia profissional, tuberculose ativa, alienação mental, esclerose múltipla, neoplasia maligna, cegueira, hanseníase, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatía grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doença de Paget (osteíte deformante), contaminação por radiação, síndrome de imunodeficiência adquirida, e fibrose cística (mucoviscidose), com base em conclusão da medicina especializada, mesmo que a doença tenha sido contraída depois da aposentadoria ou reforma (Lei nº 7.713, de 1988, art. 6º, inciso XIV, Lei nº 8.541, de 1992, art. 47, e Lei nº 9.250, de 1995, art. 30, § 2º);

(...)

§ 5º As isenções a que se referem os incisos XXXI e XXXIII aplicam-se aos rendimentos recebidos a partir:

I - do mês da concessão da aposentadoria, reforma ou pensão;

II - do mês da emissão do laudo ou parecer que reconhecer a moléstia, se esta for contraída após a aposentadoria, reforma ou pensão;

III - da data em que a doença foi contraída, quando identificada no laudo pericial. (*destaquei*)

Portanto, estão isentos em decorrência de moléstia grave, os rendimentos recebidos pelo contribuinte a partir de junho de 2008, já que a apuração do imposto, no caso, se faz em bases mensais, como estabelece a Lei nº 7713/1988, art. 2º.

CONCLUSÃO

Bem, entendo que o perito do INSS expressamente enquadrando a doença do paciente como "cardiopatia grave" para fins de isenção do imposto de renda, a partir de junho de 2008, ratificando o que está nos laudos de folhas 45/46, atendendo o requisito do "laudo médico oficial".

Delimitada a lide aos rendimentos recebidos da fonte Fundação SISTEL de Seguridade Social, já que foi o único objeto do lançamento, VOTO por **dar provimento ao recurso** para reconhecer como isentos os rendimentos dessa fonte, a partir do mês de junho de 2008, o que resulta, na prática, em cancelar a Notificação de Lançamento em debate, observando a DIRF de folha 72.

Assinado digitalmente

Marcio Henrique Sales Parada